



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE
BELÉM DO BREJO DO CRUZ-PB
CASA SEVERINO IRINEU SOBRINHO

JORNAL OFICIAL DO PODER LEGISLATIVO

SEGUNDA - FEIRA, 06 DE JANEIRO DE 2025 - EDIÇÃO Nº 005 – CADERNO 1

DISPENSA DE LICITAÇÃO SIMPLIFICADA (ART. 95 § 2º DA LEI Nº 14.133/2021)

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001/2025

AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 95 § 2º DA LEI Nº 14.133/2021

1) PRÊAMBULO

1.1) A Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, Estado da Paraíba, leva ao conhecimento dos interessados a realização do seguinte processo administrativo de DISPENSA DE LICITAÇÃO SIMPLIFICADA:

I - Base legal:

- a) Lei nº 14.133/2021, art. 95 §2º
- b) Decreto Federal nº 11.871, de 29 de dezembro de 2023.

II - Processo Administrativo

2) OBJETO

2.1) Objeto: Aquisição de eletrodomésticos e equipamentos, destinados à Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz/PB.

3) VALOR DA CONTRATAÇÃO

3.1) A estimativa do valor da aquisição foi definida de acordo com pesquisas diretas com no mínimo 3 (três) fornecedores, nos termos do §1º do art. 23, da Lei nº 14.133/2021, perfazendo o valor total de R\$ 11.383,00.

4) JUSTIFICATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

A empresa ora escolhida, apresentou o menor preço total dentre os fornecedores consultados especializados no objeto pretendido.

Devido às características da AQUISIÇÃO e com base no caput do Art. 95 da Lei 14.133/2021 o instrumento a ser utilizado para formalização será a nota de empenho de despesa, por não resultar em obrigações futuras.

5) PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS

5.1) As despesas decorrentes deste processo de dispensa correrão por conta do orçamento de 2025.

6) HABILITAÇÃO E QUALIFICAÇÃO MÍNIMA NECESSÁRIA

6.1) PESSOA JURÍDICA:

- a) Regularidade com a Fazenda Federal;
- b) Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do interessado;
- c) Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do interessado;
- d) Regularidade com o FGTS;
- e) Regularidade com a Justiça do Trabalho;
- f) Certidão de falência e concordata, negativa ou positiva com efeitos de negativa.

7) JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

7.1. Justificativa da Demanda: A presente solicitação tem por objetivo a aquisição de eletrodomésticos e equipamentos e mobiliários essenciais para atender às necessidades estruturais e operacionais da Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, garantindo melhores condições de trabalho e conforto para os parlamentares, servidores e visitantes, especialmente nos dias de sessões. A aquisição dos itens descritos a seguir se faz necessária para otimizar a organização do espaço físico e proporcionar um ambiente adequado ao desempenho das atividades legislativas e administrativas.

7.2. Especificação dos Itens Solicitados:

Fruteira (2 unidades) - Equipamento de 3 prateleiras laterais, 3 cestos de frutas e 1 espaço de armazenamento com porta.

Kit de cozinha (2 unidades) - Armário em madeira com portas e gavetas.

Kit armário de cozinha (2 unidades) - Armário em madeira com 4 portas e uma gaveta.

Liquidificador (2 unidades) - eletrodoméstico com potência de no mínimo 350w, 220 volts.

Conjunto de mesa com cadeiras (1 unidade) - mesa de cozinha com 06 cadeiras, estrutura tubular em aço, tampo em granito; cadeiras em aço tubular, assento e encosto em madeira revestido com espuma e corvin.

Armário multiuso (2 unidades) - armário em madeira, com duas portas, com puxadores, mínimo de 4 prateleiras, na cor branca.

Sanducheira tipo grill (3 unidades) - sanduicheira tipo grill, potência mínima de 700w, 220 volts.

Sanducheira tipo chapa (3 unidades) - sanduicheira tipo chapa antiaderente, com luz indicadora de funcionamento, potência mínima de 700w, 220 volts.

Ventilador (3 unidades) - ventilador de 30 cm, potência mínima de 60w, no mínimo 6 pás, no mínimo 3 velocidades, 220 volts.

Espremedor de frutas (3 unidades) - espremedor de frutas elétrico, potência mínima de 30w, 220 volts.

Cadeiras (12 unidades) - cadeiras estrutura em aço cromado, assento e encosto revestidos em napa, na cor branca.

A contratação anômala sob o cabide da dispensa de licitação preconizada pelo art. 95, da Lei nº 14.133, de 2021, cuja dicção vetoriza que a licitação é dispensável, por não ultrapassar o limite de valor previsto no dispositivo supramencionado, amolda-se, pois, perfeitamente, ao casuismo em destaque, notadamente porque interpretação teleológica autoriza extrair a classificação dos aludidos serviços sempre que adequar-se ao valor previsto na lei.

8) INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

8.1) O contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações, com aplicação das seguintes sanções (art. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021):

- I - Dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - Dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - Dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - Deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - Não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;

VI - Não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
VII - Ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto sem motivo justificado;
VIII - Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a execução do contrato;
IX - Fraudar ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
X - Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
XI - Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da contratação;
XII - Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

8.2) Serão aplicadas as seguintes sanções às penalidades acima indicadas:

Advertência (art. 156, § 2º)	I Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).
Multa de 30%	Qualquer infração (art. 156, § 3º)
Impedimento de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, pelo prazo máximo de 3 (três) anos (art. 156, § 4º).	II,III,IV,V,VI,VII. Obs. 1: Quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave. Obs. 2: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).
Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos (art. 156, § 5º).	VIII,IX,X,XI,XII. Obs. 1: Pode ser aplicada cumulativamente com multa (art. 156, § 7º).

8.3) Na aplicação das sanções serão considerados (art. 156, § 1º da Lei nº 14.133/2021):

I - A natureza e a gravidade da infração cometida;
II - As peculiaridades do caso concreto;
III - As circunstâncias agravantes ou atenuantes;
IV - Os danos que dela provierem para a Administração Pública;
V - A implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

8.4) Para aplicação das sanções (arts. 156, § 6º, I, 157 e 158 da Lei nº 14.133/2021):

I - Inciso II do item 1: será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação;

II - Incisos III e IV do item 1:

a) Instauração de processo de responsabilização, a ser conduzido por comissão composta de 2 (dois) ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos;

b) O contratado será intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de intimação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir;

c) Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, o contratado poderá apresentar alegações finais no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da intimação;

d) Serão indeferidas pela comissão, mediante decisão fundamentada, provas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas;

e) A sanção prevista no inciso IV do item 1 será precedida de análise jurídica e será de competência exclusiva de secretário municipal (art. 156, § 6º, I da Lei nº 14.133/2021);

f) A prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da ciência da infração pela Câmara Municipal, e será:

i) Interrompida pela instauração do processo de responsabilização a que se refere este item;

ii) Suspensa pela celebração de acordo de leniência previsto na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 – Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências;

iii) Suspensa por decisão judicial que inviabilize a conclusão da apuração administrativa.

8.5) Se a multa aplicada e as indenizações cabíveis forem superiores ao valor de pagamento eventualmente devido pela Câmara Municipal ao contratado, além da perda desse valor, a diferença será descontada da garantia prestada ou será cobrada judicialmente (art. 156, § 8º da Lei nº 14.133/2021).

8.6) A aplicação das sanções não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Câmara Municipal (art. 156, § 9º da Lei nº 14.133/2021).

8.7) Os atos previstos como infrações administrativas na Lei nº 14.133/2021 ou em outras leis de licitações e contratos da Administração Pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, observados o rito procedimental e a autoridade competente definidos na referida Lei (art. 159 da Lei nº 14.133/2021).

8.8) A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 14.133/2021 ou para provocar confusão patrimonial, e, nesse caso, todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica serão estendidos aos seus administradores e sócios com poderes de administração, a pessoa jurídica sucessora ou a empresa do mesmo ramo com relação de coligação ou controle, de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório, a ampla defesa e a obrigatoriedade de análise jurídica prévia (art. 160 da Lei nº 14.133/2021).

8.9) A Câmara Municipal, no prazo máximo 15 (quinze) dias úteis, contado da data de aplicação da sanção, informará e manterá atualizados os dados relativos às sanções por ela aplicadas, para fins de publicidade no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), instituídos no âmbito do Poder Executivo federal (art. 161 da Lei nº 14.133/2021).

8.10) O atraso injustificado na execução do contrato sujeitará o contratado a multa de mora, na forma prevista no inciso II do item 2 (art. 162 da Lei nº 14.133/2021).

8.10.1) A aplicação de multa de mora não impedirá que a Administração a converta em compensatória e promova a extinção unilateral do contrato com a aplicação cumulada de outras sanções previstas na Lei nº 14.133/2021 (art. 162, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021).

8.11) É admitida a reabilitação do contratado perante o Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, exigidos, cumulativamente (art. 163 da Lei nº 14.133/2021).

I - Reparação integral do dano causado à Câmara Municipal;

II - Pagamento da multa;

III - Transcurso do prazo mínimo de 1 (um) ano da aplicação da penalidade, no caso de impedimento de licitar e contratar, ou de 3 (três) anos da aplicação da penalidade, no caso de declaração de inidoneidade;

IV - Cumprimento das condições de reabilitação definidas no ato punitivo;

V - Análise jurídica prévia, com posicionamento conclusivo quanto ao cumprimento dos requisitos definidos neste item.

8.11.1) A sanção pelas infrações previstas nos incisos VIII (Apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato) e XII (Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013) do caput do item 1 exigirá, como condição de reabilitação do contratado, a implantação ou aperfeiçoamento de programa de integridade pelo responsável (art. 163, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021).

9) DISPOSIÇÕES FINAIS

9.1) Para fins de garantir a ampla publicidade, este ato que autoriza a dispensa de licitação, junto com os demais documentos mencionados neste documento, será divulgado:

I – Sítio Eletrônico da Câmara Municipal (art. 176, III c/c p. ú. da Lei nº 14.133/2021);

II - Diário Oficial da Câmara Municipal – DOCM (art. 176, p. ú., I da Lei nº 14.133/2021).

Belém do Brejo do Cruz, 06 de janeiro de 2025.

JOSÉ WELLIGTON LÓCIO DOS SANTOS

Presidente Municipal